



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0040258-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que são embargantes WAGNER BERNADELLI JUNIOR, LUCIANY BERNADE e DANITCHELY DE SOUZA LIMA, é embargado BACURI PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.435.

Embargos de Declaração nº. 0040258-18.2024.8.26.0000/50000. (b)

Embargante: Wagner Bernadelli Júnior e outros.

Embargados: Juízo da 3ª. Vara Cível Jaboticabal; Juízo da 1ª. Vara Cível Jaboticabal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. Descabimento. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Parte final do art. 957 do CPC, que estaria relacionado à eventual irregularidade dos atos praticados pelo juízo incompetente, somente enquanto o processo esteve sob a jurisdição do órgão que julga o conflito. Acolhimento do incidente não implicaria, automaticamente, na invalidade dos atos já consumados. Conservação dos efeitos do decisum prolatado pelo juiz incompetente, até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Regra disposta pelo art. 64, §4º., do CPC. Atos decisórios que manteriam sua eficácia, mesmo após o reconhecimento da incompetência pelo órgão julgador. Ausência de vícios na fundamentação e na parte dispositiva do v. acórdão. Precedente do STF. Decisão mantida. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WAGNER BERNADELLI JÚNIOR** e outros, contra a o v. acórdão de fls. 35/41, que julgara procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do D. Juízo suscitante da 3ª. Vara Cível de Jaboticabal, para a ação declaratória de nulidade com pedido subsidiário de rescisão de contrato de permuta a *non domino* c.c. indenização por danos morais e materiais e reintegração de posse, proposta por si, contra Bacuri Participações e Negócios Ltda.

Sustentaria que o acórdão padeceria de vício de omissão, quanto à validade dos atos praticados pelo juízo incompetente da 1ª. Vara

Cível de Jaboticabal, nos termos do art. 957, *caput*, do CPC; pugnando pelo acolhimento dos embargos (fls.1/2).

É a síntese do essencial.

Os embargos não comportariam acolhimento.

Assim, no que pese o argumento proposto nas razões formuladas, verifica-se a irrelevância das preliminares abordadas pelo embargante à conclusão firmada no aresto embargado, daí porque as alegações não se mostrariam aptas a infirmar o posicionamento adotado.

Nesse passo, todos os temas da causa restaram implícita e explicitamente examinados, propiciando o desate anotado. Pressupondo-se que, desta feita, o embargante só poderia obter nesta instância recursal, esclarecimentos sobre eventuais contradições, omissões, obscuridades e erro material no julgado, nos limites traçados no art. 1.022, do CPC; que sequer se verificara na espécie.

Com efeito, a suposta omissão apontada, comportaria a ressalva preceituada na parte final do art. 957 do CPC, que relacionaria eventual irregularidade nos atos praticados pelo juízo incompetente, enquanto o processo estivera sob a jurisdição do órgão que julgaria o conflito, eis que o acolhimento do incidente sequer levaria a pressupor de plano, a invalidade dos atos consumados.

O Órgão Especial deste E. TJSP, examinando a circunstância tem decidido que: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no acórdão que julgou conflito de competência entre Câmaras do Tribunal de Justiça de SP, mas não analisou sobre a validade dos atos praticados até então pela Câmara incompetente, na forma do artigo 957, parte final, do NCPC. VÍCIOS. Não ocorrência no acórdão embargado.*

Situação em que o preceito da parte final do artigo 957 do NCPC está correlacionado, principalmente, com a designação de um dos juízos em conflito para a resolução, em caráter provisório, de 'medidas urgentes' após a instauração do incidente. Hipótese em que o único ato praticado pela Câmara incompetente foi a concessão de parcial antecipação de tutela no recurso de Agravo de Instrumento do qual extraído o conflito. Ato cuja validade não pode ser objeto de deliberação pelo colegiado que julgou o conflito, eis que tomado sob a premissa estabelecida no artigo 113, § 2º, do NCPC, de modo que cabe à Câmara competente revogá-lo ou ratificá-lo. Embargos rejeitados, com esclarecimento” (ED nº. 0021771-39.2020.8.26.0000; rel. Des. Jacob Valente; j. 14.10.2020).

Decerto, a regra disposta no art. 64, §4º., do mesmo Diploma Legal, determinaria que, no caso de reconhecimento de incompetência absoluta, conservam-se os efeitos do *decisum* prolatado pelo juiz incompetente até que outra decisão venha a ser proferida, se a hipótese assim indicar, e pelo juízo que reunir legalmente a atribuição.

Como bem preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves: “No novo diploma processual o tratamento passa a ser homogêneo, prevendo o art. 64, § 4º do Novo CPC que os atos praticados por juízo incompetente são válidos, devendo ser revistos ou ratificados (ainda que tacitamente) pelo juízo competente. Significa dizer que durante o período de trânsito dos autos, que compreende a remessa dos autos pelo juízo que se declarou incompetente e sua chegada ao juízo competente, todos os atos já praticados continuaram a gerar efeitos, ficando a continuidade da eficácia de tais atos condicionados à postura a ser adotada pelo juízo competente que receberá os autos” (Manual de Direito Processual Civil; Salvador: Editora JusPodium; 2016; p. 166).

Sob tal aspecto, eventuais atos decisórios questionados

manteriam sua eficácia, mesmo após o reconhecimento da incompetência absoluta por esta Câmara Especial; quadro que somente seria alterado na hipótese de o juiz, eventualmente, revogar os atos afetados, podendo, ainda, manter os atos decisórios já prolatados pelo incompetente, sem que se possa falar, em qualquer momento desse interregno, em interrupção da validade ou da eficácia.

Referido entendimento se harmoniza à jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. **Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido. 1. O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não. 2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes. 3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 850.933-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, 2ª. T., j. 15.05.2017; g.n.).**

Portanto, inexistiriam os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na r. decisão atacada, exigidos pelo art. 1.022 do CPC, a reclamar melhor exame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **conhece-se dos embargos, rejeitando-os**, à
mingua da ocorrência de qualquer eiva ou possibilidade de efeito modificativo.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR